



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO – CIB Nº 003 /2007, de 28 de fevereiro de 2007.

Dispõe sobre a minuta da Portaria que institui o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento de Causa de Morte (SVO);

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas através das disposições da Portaria nº 931/1997, em especial o art. 2º, expedida pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, c/c os arts. 5º e 14º, do Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO, e,

Considerando a análise, discussão e pactuação do Plenário da Comissão Intergestores Bipartite em Reunião Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2007;

Considerando a Portaria do GM 1.405 de 29/06/2006, que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbitos e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO)

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Portaria que Implementa o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), no âmbito do Estado do Tocantins, na forma do anexo;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.


Eugenio Pacceli de Freitas Coelho
Presidente

MINUTA

PORTARIA Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2007.

Institui o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO).

O **SECRETÁRIO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições, consoante no disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins e;

Considerando a necessidade de ser tornado efetivo o cumprimento das disposições contidas na Portaria Nº. 1.405, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Saúde;

Considerando a simultânea necessidade de criação de um Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* (SVO);

Considerando a necessidade de estabelecer normas de organização para a realização de necrópsias no âmbito do Estado do Tocantins, com finalidade de esclarecer a "*causa mortis*" - desde que natural e não externa - nos casos de óbitos ocorridos sem assistência médica ou com assistência médica, mas em que este sobreveio por moléstia mal definida;

Considerando a pertinência da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, ao regular a matéria envolvendo óbito, normatiza em seu art. 77, caput: "Nenhum sepultamento será feito sem certidão oficial de registro no lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte".

Considerando que a Resolução nº. 1.779, de 05 de dezembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina, contém dispositivo bastante coeso com a competência do Serviço de Verificação de Óbito, quando normatiza o que é dever e o que é vedado ao médico;

Considerando que o mesmo disciplinamento encontra-se inserto no art. 114 do Código de Ética Médica;

Considerando que na abrangência normativa daqueles documentos, há previsão ética no sentido de legitimar o médico de SVO e/ou médico-legista, por meio do exame necroscópico, para determinar a "*causa mortis*";

Considerando a conveniência da adoção de práticas uniformes, que observem as disposições legais e garantam melhor atendimento à população;

Considerando que a declaração de óbito é documento imprescindível para que a pessoa seja inumada e, dessa forma, sem o esclarecimento médico da causa que determinou a morte do indivíduo, seu corpo não pode passar pelo sepultamento; isto porque o falecimento de qualquer indivíduo interessa à sociedade;

Considerando que o esclarecimento de causa da morte é de interesse para o sistema de informação de mortalidade para fins de análise de indicadores epidemiológicos;

Considerando a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) em reunião realizada no dia xxx de xx 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* - SVO, integrado ao Sistema Estadual de Vigilância em Saúde;

Art. 2º - Determinar que a Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde constitua uma Comissão de Implantação e Acompanhamento do Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis*, composta por técnicos e gestores da SESAU-TO;

§ 1º - A Comissão deverá elaborar documento técnico com recomendações quanto às competências, fluxos, bem como recursos humanos e materiais necessários;

§ 2º - A adoção das recomendações técnicas instituídas pela Comissão, se dará por meio de Nota Técnica específica do Superintendente de Vigilância e Proteção à Saúde da Secretaria Estadual da Saúde, atendendo as recomendações dispostas na Portaria Ministerial 1.405, de 29 de junho de 2006.

Art. 3º - Alocar o Serviço de Verificação de Óbito integrante do Organograma, à Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde da SESAU, na Coordenação de Informações em Vigilância em Saúde, como Gerência de Núcleo;

Art. 4º - Definir que integrem ao Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis*, os serviços já existentes e os a serem criados, que cumpram as condições previstas na Portaria Ministerial 1.405, de 29 de junho de 2006;

§ 1º - O Serviço de Verificação de Óbito é constituído pelo SVO de Palmas e subdividido nos SVO's de Araguaína, Gurupi e Porto Nacional;

§ 2º - O SVO de Palmas, além de suas atribuições regulares, desempenhará papel de referência para apoio diagnóstico e para treinamento de pessoal para os demais SVO's.

Art. 5º - Determinar à Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde a elaboração de um Plano Estadual para a implantação do SVO, submetendo-o a aprovação da CIB e encaminhando-o à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

§ 1º - Os Serviços já existentes deverão se adaptar às condições definidas na Portaria Ministerial 1.405, de 29 de junho de 2006 e, após aprovação pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB, a SESAU deverá encaminhar solicitação de habilitação dos mesmos à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde para fins de recebimento do incentivo financeiro;

§ 2º - A SESAU solicitará à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a habilitação para fins de recebimento do incentivo financeiro, de cada Serviço novo a partir da verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Portaria Ministerial 1.405, de 29 de junho de 2006;

Art. 5º - Definir que os Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* integrarão uma Rede Pública sob gestão da Secretaria Estadual de Saúde, preferencialmente, integrando o setor de Vigilância Epidemiológica;

§ 1º - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, à sua conveniência, celebrar acordo ou convênio com instituição pública de ensino superior, Secretaria de Segurança Pública ou equivalente para a operacionalização do Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis*;

§ 2º - A coordenação técnica do Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* que estiver funcionando por convênio nas dependências do IML, estará a cargo do seu Diretor;

§ 3º - Os exames necroscópicos só poderão ser realizados nas dependências dos Serviços de Verificação de Óbitos e, exclusivamente por médico, sob supervisão de anatomopatologista, com especialidade registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado onde o serviço estiver instalado;

§ 4º - Os exames histopatológicos, hematológicos, bioquímicos, de microbiologia, toxicológicos, sorológicos e imuno-histoquímicos, poderão ser realizados fora das dependências dos Serviços de Verificação de Óbito, em laboratórios públicos ou privados, legalmente registrados frente à Vigilância Sanitária da SESAU e no Conselho Regional de Medicina do respectivo Estado;

§ 5º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o laboratório estará submetido às normas técnicas e éticas vigentes na administração pública da saúde, com destaque para o necessário sigilo, bem como daquelas que forem especificamente definidas pela SESAU, para cada caso e sob supervisão do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN).

Art. 6º - Estabelecer que os Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* devam atender a demanda de um grupo de municípios que constituem a região onde se localiza o município sede do Serviço, de acordo com planejamento integrado ao Plano Diretor de Regionalização a ser coordenado pela Secretaria Estadual de Saúde, e pactuado pela CIB;

Art. 7º - Determinar o cumprimento das Resoluções 059/04 e 060/04 da CIB; da Portaria Ministerial 1.405, de 29 de junho de 2006; da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, especificamente o art. 77); Portaria nº. 20 de 3 de outubro de 2003 do Ministério da Saúde e Secretaria de Vigilância em Saúde, especificamente o art.8º; a Resolução RDC nº. 306, de 7 de

Dezembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; do Código de Ética Médica, especificamente os artigos 112, 114 e 115; a Resolução nº. 1641 de 12 de Julho de 2002, do Conselho Federal de Medicina, especificamente os artigos 1º, 2º, 3º e 4º; a Resolução nº. 1.779, de 11 de novembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo Único - Caberá à Superintendência de Atenção e Promoção à Saúde, fazer cumprir pelas Unidades de Saúde sob sua direção as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 8º - Determinar que o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis*, que será implantado, deverá ser organizado e composto de equipe capacitada para executar as seguintes funções:

I - realizar necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com assistência médica, sem elucidação diagnóstica, inclusive as que lhes forem encaminhadas pelo Instituto Médico Legal, fornecendo as respectivas declarações de óbito;

II - remover para o Instituto Médico Legal os casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas, verificados antes ou no decorrer da necrópsia, os em avançado estado de decomposição e os de morte natural de identidade desconhecida;

III - proceder às devidas notificações aos órgãos municipais e estaduais de epidemiologia;

IV - fazer as necessárias comunicações à Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte;

V - proceder ao registro de óbito e solicitar ao órgão competente guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Neste caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas, após a

necrópsia, salvo nos casos de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

VI - fiscalizar embalsamamentos e lacrar urnas funerárias que se destinam ao exterior, a outros estados e municípios nos casos de morte natural, após necrópsia, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor.

§ 1º - as atribuições a que se referem os incisos **III**, **IV** e **V**, quando se tratar de morte violenta, serão da competência do IML;

§ 2º - Caberá ao médico do SVO o fornecimento da Declaração de Óbito nas necrópsias que proceder;

§ 3º - O SVO deve conceder absoluta prioridade no esclarecimento da *causa mortis* de casos de interesse da vigilância epidemiológica e óbitos suspeitos de causa de notificação compulsória ou de agravo inusitado;

§ 4º - Só deverão ser encaminhados ao SVO, corpos de indivíduos que necessitem efetivamente de esclarecimento de *causa mortis*, ressalvando que o **SVO NÃO É SERVIÇO EMISSOR** de Declaração de Óbito.

Artigo 9º - Determinar que nos municípios onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural, sem assistência médica, deverão ter suas declarações de óbito fornecidas por médico da Secretaria Municipal da Saúde e na sua falta, por qualquer outro médico da localidade;

§ 1º - Em qualquer dos casos, deverá constar da declaração que a morte ocorreu sem assistência médica;

§ 2º - Se houver suspeita de que a morte tenha ocorrido por causa externa (violenta), o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial.

Art.10 - Determinar que seja encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário, proposta para regulamentação da não realização da lavratura de assentos de óbitos, pelos Oficiais de Registro Civil, dos municípios onde exista SVO, caso a declaração de óbito afirme que a "*causa mortis*" proveio de doença mal definida;

Parágrafo Único - A norma disposta neste artigo ensinará que os Oficiais de Registro Civil deverão providenciar para que os próprios interessados, "*in casu*" precipuamente os parentes do morto, procurem o SVO objetivando a apuração exata do motivo que levou o indivíduo a óbito, independentemente de procurarem à autoridade policial para esse fim.

Art. 11 - Determinar que o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* funcione de modo ininterrupto, nas 24 horas, diariamente, para a recepção de corpos;

Art. 12 - Determinar que o Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* cumpra as exigências constantes da Portaria Ministerial nº. 1.405, de 29 de junho de 2006, do Ministério da Saúde, tais como, equipe mínima, procedimentos e atividades a serem executadas;

Parágrafo Único - O SVO deverá atender toda a legislação sanitária e adotar as medidas de biossegurança pertinentes, para garantir a saúde dos trabalhadores e usuários do serviço.

Art. 13 - Determinar que o SVO de qualquer porte conte com serviço próprio de remoção de cadáver, contratado ou conveniado com outro ente público;

Art. 14 - Delegar competência a Superintendente de Vigilância e Proteção à Saúde para a qualificação dos Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da *Causa Mortis* para fins de credenciamento junto à Secretaria de Vigilância em Saúde/MS, para fins de recebimento de incentivo;

Art. 15 - Delegar competência a Superintendente de Vigilância e Proteção à Saúde da Secretaria Estadual da Saúde, para editar normas complementares a esta Portaria;

Art. 16 - Consignar no orçamento da SESAU recursos necessários ao funcionamento do Serviço de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO).

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênio Pacceli de Freitas Coêlho
Secretário de Saúde